



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	1
Empresas Estatais	3
Tribunal de Contas do Estado	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Agrolândia	4
Alto Bela Vista	5
Bom Retiro.....	5
Capivari de Baixo	6
Criciúma	7
Imbituba.....	9
Indaial.....	9
Itaiópolis	11
Nova Trento.....	12
Palhoça.....	12
São José.....	13
Tijucas	13
ATOS ADMINISTRATIVOS	14
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	15

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE-10/00248582
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Adalberto Francisco Martins
 3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0714/2016
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que acompanhe o feito judicial (Mandado de Segurança n. 0328528-34.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital), em que foi deferida a liminar requerida suspendendo os efeitos dos atos que desfizeram o ato de aposentadoria e o enquadramento do aposentado, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:
 - 6.1.1. se o veredicto for favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;
 - 6.1.2. se o veredicto for desfavorável ao servidor, comprovando a esta Corte de Contas o cumprimento da determinação constante da Decisão n. 0373/2014, qual seja, a adoção de procedimentos necessários com vistas à regularização da concessão de aposentadoria, que deverá ser em cargo do órgão de lotação ocupado anteriormente à transformação.
 - 6.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que encaminhe a este Tribunal, por meio eletrônico, novo ato concessório de aposentadoria ao servidor, juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para nova análise por esta Diretoria.
 - 6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal, a fim de que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da decisão que denegou o registro e as consequências da decisão judicial antes mencionada.
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
 - 6.5. Encaminhar os autos à Secretaria-geral para que proceda à devolução dos mesmos à Origem, nos termos do art. 21 da Resolução n. TC-35/2008.
7. Ata n.: 62/2016
 8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: APE-15/00309246
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vanice Dambros Garcia

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0717/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária por redução de idade com proventos integrais – tempo de contribuição, fundamentado no art. 3º, incisos I a III, parágrafo único, da EC n. 47/05 e arts. 67 e 72 da LC n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Vanice Dambros Garcia, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Atendente de Saúde Pública, nível 12, referência "I", matrícula n. 176008-4-01, CPF n. 423.823.519-34, consubstanciado na Portaria n. 38/IPREV, de 09/01/2014, considerada ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Atendente de Saúde Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, "caput", do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00406799

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ellen Krumm Schmitt

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0718/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ellen Krumm Schmitt, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula n. 276444-0-01, CPF n. 903.122.019-15, consubstanciado no Ato n. 0428/IPREV, de 20/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Agente de Serviços Gerais, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde - SES.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00244987

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Salute Mazzuco Scussel

3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0719/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Salute Mazzuco Scussel, servidora do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, classe I, nível 02, referência E, matrícula n. 247926-5-01, CPF n. 442.866.609-82, consubstanciado no Ato n. 1295/IPREV, de 22/05/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00245282

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nazaré Nicolaça da Cunha

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0720/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Nazaré Nicolaça da Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, classe I, nível 03, referência A, matrícula n. 169102-3-01, CPF n. 454.615.709-68, consubstanciado no Ato n. 1294/IPREV, de 22/05/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo:

6.1.1. Enquadramento do(a) servidor(a) no cargo único de Analista da Receita Estadual, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o(a) servidor(a) cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o(a) servidor(a) em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00256306

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Gaspar João Duarte

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0721/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Gaspar João Duarte, servidor da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Renda (atual Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação), ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, classe III, nível 03, referência C, matrícula n. 235784-4-01, CPF n. 290.567.569-15, consubstanciado no Ato n. 1178/IPREV, de 12/05/2014, retificado pela Apostila n. 215/IPREV, de 21/05/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo:

6.1.1. Enquadramento do(a) servidor(a) no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o(a) servidor(a) cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o(a) servidor(a) em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: REP 15/00528398

2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 041/15 (Objeto: Serviços de inspeção de revestimento de tubulação metálica por método PCM-A-Frame)

3. Interessado(a): First Fischer Construções Ltda. - EPP

Responsáveis: Cósme Polêse e Osny Belarmino da Silva Filho

4. Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0649/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição do Estado e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Marcus Fischer Nunes nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la em parte procedente, no tocante aos seguintes fatos:

6.1.1. Exigência de qualificação técnica para o profissional, prevista no item 4.1.3.3 do Edital, com competência para o exercício de atividades obrigatoriamente na área de Engenharia Elétrica com

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (em nome do profissional) de serviços de inspeções por método PCM - A-frame, contrariando o previsto no inciso I do §1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal, e ainda o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

6.2. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, para que a Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as ao Tribunal de Contas, relativamente as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou anulação da licitação.

6.3. Dar ciência da Decisão ao Interessado, através de seu representante legal, e Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, e à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.

7. Ata n.: 57/2016

8. Data da Sessão: 22/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: ADM-16/80051587

2. Assunto: Procedimentos a serem adotados no tocante à remuneração dos Auditores, em virtude da LCE-666/2015

3. Interessado(a): Katia Albino Goulart Heinzen

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Decisão n.: 0773/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

5.1. Arquivar os autos n. ADM-16/80051587, que, em virtude do advento da Lei Complementar (estadual) n. 666/2015, trata de questionamentos referentes ao regime remuneratório do cargo de Auditor, em razão de perda de seu objeto, porquanto o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de medida liminar para suspender a eficácia dos arts. 1º a 9º e 11 a 20 da citada Lei Complementar.

5.2. Dar ciência desta Decisão à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP – deste Tribunal e aos Auditores Substitutos de Conselheiro Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Gerson dos Santos Sicca.

6. Ata n.: 07/2016

7. Data da Sessão: 28/09/2016 - Administrativa

8. Especificação do quorum:

8.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

8.2. Conselheiro que alegou impedimento: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

10. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: ADM 16/80251918

2. Assunto: Assuntos do Gabinete da Presidência - Ratificação pelo Tribunal Pleno do 3º Termo Aditivo ao Convênio TJSC n. 002/2010 - Impressão de Capas de Processo

3. Interessado(a): Luiz Roberto Herbst

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Decisão n.: 0774/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 128 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 188, II, "c", e 271, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, decide:

5.1. Aprovar o Termo Aditivo n. 002/2010.003 ao Convênio n. 002/2010, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, visando à confecção de capas de processo ao TCE/SC.

5.2. Dar ciência desta Decisão à Consultoria-geral, à Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais, órgão responsável por acompanhar a execução dos convênios, nos termos do art. 13, XII, da Resolução n. TC-11/2012, e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

6. Ata n.: 07/2016

7. Data da Sessão: 28/09/2016 - Administrativa

8. Especificação do quorum:

8.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

10. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Agrolândia

1. Processo n.: REC 15/00602202

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no processo n. REP-11/00455300 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em despesas com transporte escolar e concessão de auxílios a pessoas não carentes

3. Interessado(a): José Constante

Procuradores constituídos nos autos: Filipe Catapan e Diogo Machado Ulisses

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0546/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 76, III, c/c os arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 135, III, c/c os arts. 138 e 139 do Regimento Interno deste Tribunal, interposto contra o Acórdão n. 0617/2015, proferido nos autos do Processo n. REP-11/00455300, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 122/2016, ao Interessante nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos e ao órgão central de controle interno e assessoria jurídica do Município de Agrolândia.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bom Retiro

Alto Bela Vista

1. Processo n.: REP-15/00444615
 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades relativas ao Convite n. 12/2013 e contrato decorrente (Objeto: Serviços de arbitragem no campeonato municipal de futebol de salão – edição 2013)
 3. Responsável: Cátia Tessmann Reichert
 Procurador constituído nos autos: André Luiz Bernardi
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0542/2016
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades relativas ao Convite n. 12/2013 e contrato decorrente, formalizados pela Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista; Considerando que foi procedida à audiência da Responsável, conforme consta nas fs. 117 e 118 dos presentes autos; Considerando que não houve manifestação à audiência efetuada; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Considerar procedente a Representação em análise, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, no art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 100 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal) e 27, parágrafo único, da IN n. TC-21/2015, em face das irregularidades constatadas no Contrato n. 077/2013.
 6.2. Aplicar à Sra. Cátia Tessmann Reichert - Prefeita Municipal de Alto Bela Vista, CPF n. 017.160.299-45, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão da contratação de serviços de arbitragem de jogos de futsal antes da assinatura do instrumento contratual e do empenhamento da despesa, em afronta ao art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 094/2016), bem como do pagamento pelos serviços de arbitragem sem aditivo de prazo e valor superior ao Contrato n. 077/2013, em desacordo com o art. 57, §2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC-e -, para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 094/2016, à Sra. Cátia Tessmann Reichert - Prefeita Municipal de Alto Bela Vista, ao procurador constituídos nos autos, ao Controle Interno daquele Município e aos Representantes.
 7. Ata n.: 62/2016
 8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
 9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus de Nadal

1. Processo n.: REC-16/00011451
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00046981 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal para apuração dos atos praticados pela Servidora Giosane Regina Goedert Faustino, abrang. os exerc. de 2001a 2006 e 2007 a 2010
 3. Interessado(a): Giosane Regina Goedert Faustino
 Procurador constituído nos autos: Edson Eugênio Capistrano da Cunha
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0543/2016
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0824/2015, exarado na Sessão Ordinária de 16/11/2015, nos autos do Processo n. TCE-11/00046981, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Bom Retiro.
 7. Ata n.: 62/2016
 8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-15/00502321
 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à aquisição de passagens
 3. Interessado: Dário César de Lins
 Responsável: José Antônio de Melo
 Procuradora constituída nos autos: Claudia Lucia Bratti
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0545/2016
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à aquisição de passagens da Prefeitura Municipal de Bom Retiro Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável; Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 211/2016; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação formulada pelo Sr. Dario Cesar de Lins, Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Bom Retiro.

6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a contratação direta da empresa Reunidas S/A, sem a formalização do devido processo de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, praticada pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro, no exercício de 2010.

6.3. Aplicar multa de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ao Sr. JOSE ANTÔNIO DE MELO (CPF 250.994.939-04), ex-Prefeito Municipal de Bom Retiro, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno, em face da violação ao disposto nos arts. 25, I, e 26 da Lei n. 8.666/93, em função de compras de passagens de ônibus para o transporte de pacientes em tratamento médico-hospitalar, no montante de R\$ 11.429,40 (onze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), sem a formalização de processo de inexigibilidade de licitação, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado e Responsável nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Bom Retiro.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Capivari de Baixo

1. Processo n.: RLA 14/00648774

2. Assunto: Auditoria de Regularidade em Licitações e Contratos para apuração de eventuais ilícitos e malversação de recursos públicos referentes aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a empresa Raiz Soluções Inteligentes e a Prefeitura de Capivari de Baixo

3. Responsáveis: Luiz Carlos Brunel Alves, Moacir Rabelo da Silva, Aurea Teresinha Martins Brunel Alves, Maria Regina Wendhausen, Marilene Manoel Alexandre, Juliana Brunel Alves, Sebastião da Rocha Costa, Raiz Soluções Inteligentes Ltda. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.)

Procurador constituído nos autos: Marcelo Oliveira da Silva (de Raiz Soluções Inteligentes Ltda.)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0712/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios DLC ns. 0786/2014 e 456/2015 referentes à auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, com foco em contratos celebrados entre o ente público e a empresa Raiz Soluções Inteligentes Ltda. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.) para a operação e manutenção do sistema de abastecimento de água no Município.

6.2. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista a medição/pagamento irregular de R\$ 1.732.268,52 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e oito Reais e cinquenta e dois centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da Empresa Raiz Soluções Inteligentes Ltda. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.), nos Contratos nos 100/2010, 010/2011, 103/2011 e 001/2012, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, conforme descrito nos Relatórios DLC, bem como descrição nos Quadros, ao final, deste último relatório.

6.3. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e determinar a CITAÇÃO dos responsáveis nominados nos subitens seguintes, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa:

6.3.1. Sr. LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES – Prefeito Municipal de Capivari de Baixo no período de 2009 a 2012, CPF n. 096.276.189-34, e a empresa RAZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.), CNPJ n. 95.887.295/0001-76, por meio de seu representante legal, pela medição/pagamento/recebimento irregular de R\$ 198.700,13 (cento e noventa e oito mil e setecentos reais e treze centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da referida empresa, referente às medições de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011 dos Contratos ns. 100 e 101/2010 e 010/2011, decorrentes da Dispensa de Licitação n. 009/2010 (Processo de Licitação n. 088/2010);

6.3.2. Sr. LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES, e a empresa RAZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.), já qualificados, e a Sra. AUREA TERESINHA MARTINS BRUNEL ALVES, CPF n. 219.990.829-15, fiscal dos serviços realizados, pela medição/pagamento/recebimento irregular de R\$ 142.805,77 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos e cinco reais e setenta e sete centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da referida empresa, referente às medições de março e maio de 2011 do Contrato n. 010/2011, decorrente da Dispensa de Licitação n. 009/2010 (Processo de Licitação n. 088/2010);

6.3.3. Sr. LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES, e a empresa RAZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.), já qualificados, e a Sra. MARIA REGINA WENDHAUSEN, CPF n. 309.458.109-97, fiscal dos serviços realizados, pela medição/pagamento/recebimento irregular de R\$ 71.509,63 (setenta e um mil e quinhentos e nove reais e sessenta e três centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da referida empresa, referente às medições de abril de 2011, proveniente do Contrato n. 010/2011 decorrente da Dispensa de Licitação n. 009/2010 (Processo de Licitação n. 088/2010);

6.3.4. Sr. LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES, e a empresa RAZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.), já qualificados, e a Sra. MARIA REGINA WENDHAUSEN, já qualificada, pela medição/pagamento/recebimento irregular de R\$ 215.831,72 (duzentos e quinze mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), por mão de obra não utilizada nos serviços da Empresa Raiz Soluções Inteligentes Ltda. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.), referente às medições de junho, julho e setembro de 2011, decorrentes da Dispensa de Licitação n. 004/2011 (Processo de Licitação n. 055/2011);

6.3.5. Sr. LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES, e a empresa RAZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.), já qualificados, e a Sra. MARILENE MANOEL ALEXANDRE, CPF n. 789.191.349-87, fiscal dos serviços realizados, pela medição / pagamento / recebimento irregular de R\$ 174.589,63 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da Empresa Raiz Soluções Inteligentes Ltda. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.), referente às medições de agosto, outubro e novembro de 2011

decorrentes da Dispensa de Licitação n. 004/2011 (Processo de Licitação n. 055/2011);

6.3.6. Sr. LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES, e a empresa RAIZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.), já qualificados, e a Sra. MARILENE MANOEL ALEXANDRE, já qualificada, pela medição/pagamento/recebimento irregular de R\$ 74.712,07 (setenta e quatro mil, setecentos e doze reais e sete centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da referida empresa, referente às medições de dezembro de 2011 decorrentes da Dispensa de Licitação n. 004/2011 (Processo de Licitação n. 055/2011);

6.3.7. Sr. LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES, e a empresa RAIZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.), já qualificados, e a Sra. MARIA REGINA WENDHAUSEN, já qualificada, pela medição/pagamento/recebimento irregular de R\$ 394.814,29 (trezentos e noventa e quatro mil e oitocentos quatorze reais e vinte e nove centavos), por mão de obra não utilizada nos serviços por parte da referida empresa, referente às medições de janeiro a maio de 2012 do Contrato n. 001/2012 decorrente da Concorrência n. 003/2011 (Processo de Licitação n. 081/2011);

6.3.8. Sr. LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES, e a empresa RAIZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.), já qualificados, e a Sra. MARIA REGINA WENDHAUSEN, já qualificada, pela medição/pagamento/recebimento irregular de R\$ 314.424,01 (trezentos e quatorze mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e um centavo), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da referida empresa, referente às medições de junho a novembro de 2012 do Contrato n. 001/2012 decorrente da Concorrência n. 003/2011 (Processo de Licitação n. 081/2011);

6.3.9. Sr. LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES, e a empresa RAIZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.), já qualificados, e a Sra. JULIANA BRUNEL ALVES, CPF n. 049.869.179-94, fiscal dos serviços realizados, pela medição/pagamento/recebimento irregular de R\$ 41.265,79 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), por mão de obra não utilizada nos serviços por parte da referida empresa, referente às medições de junho a novembro de 2012 do Contrato n. 001/2012 decorrente da Concorrência n. 003/2011 (Processo de Licitação n. 081/2011);

6.3.10. Sr. MOACIR RABELO DA SILVA, atual Prefeito Municipal, CPF n. 178.871.199-87, a empresa RAIZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (atual Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda.), já qualificada, e o Sr. SEBASTIÃO DA ROCHA COSTA, CPF n. 516.979.989-68, fiscal dos serviços realizados, pela medição, pagamento/recebimento irregular de R\$ 103.615,48 (cento e três mil, seiscentos e quinze reais e quatrocentos e oito centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da referida empresa, referente às medições de janeiro a fevereiro de 2013 do Contrato n. 001/2012 decorrente da Concorrência n. 003/2011 (Processo de Licitação n. 081/2011).

6.4. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados abaixo, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, acerca das irregularidades abaixo discriminadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4.1. do Sr. LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES, já qualificado:

6.4.1.1. em face da subcontratação irregular da empresa MBC Serviços de Saneamento Ambiental Ltda. – Processo de Licitação n. 081/2011, Concorrência n. 003/2011, Aditivos nos 01 e 02 ao Contrato n. 001/2012 – para prestar serviços de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água do Município de Capivari de Baixo, em descumprimento ao previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º, 72 e 78 da Lei (Federal) n. 8.666/93, bem como em desacordo com o disposto na Cláusula Quinta do Contrato n. 001/2012 (subitem 2.3 do Relatório DLC n. 456/2015).

6.4.1.2. em face da ausência de efetivo acompanhamento e fiscalização do contrato de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água do Município de Capivari de Baixo, contrariando o previsto no art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e no art. 67 da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.2 do Relatório DLC n. 456/2015).

6.4.2. do Sr. MOACIR RABELO DA SILVA, já qualificado, em face da ausência de efetivo acompanhamento e fiscalização do contrato de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água do Município de Capivari de Baixo, contrariando o previsto no art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e no art. 67 da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitem 2.2 do Relatório DLC n. 456/2015).

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como dos Relatórios DLC ns. 0786/2014 e 456/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica do Município de Capivari de Baixo e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

Processo nº: REC-16/00042764
Unidade Gestora: Autarquia de Segurança, Transito e Transportes de Criciúma
Responsável: Giovanni Zappellini
Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo RLA-14/00244843
Decisão Singular: GAC/LEC - 821/2016

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Giovanni Zappellini, Diretor Presidente da Autarquia de Segurança, Transito e Transportes de Criciúma, no período de 1º.4.2013 a 31.12.2013, em face do Acórdão nº 819/2015, exarado no processo nº RLA-14/00244843 - Auditoria Ordinária, realizada pela Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) na Empresa Pública de Trânsito e Transportes de Criciúma S.A/EPTC, e na Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma (sucessora da EPTC), tendo por objeto a verificação dos procedimentos de cobrança das multas de trânsito e da inscrição em Dívida Ativa.

Por meio do presente Apelo, o Recorrente busca o afastamento das multas que lhe foram cominadas.

Após o tramite regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Reexames que se manifestou, por meio do Parecer DRR 336/2016, pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer MPTC/44443/2016, acompanhou o posicionamento da DRR.

Vindo os autos a minha apreciação, após análise, constato que acórdão guereado foi publicado no DOTC-e nº 1853 de 16.12.2015 e o recurso protocolizado em 17.2.2016, portanto, após o prazo máximo de 30 dias estabelecido pela Lei Orgânica do TCE/SC.

Sendo assim, o Recurso não merece ser conhecido, tendo em vista o não atendimento do requisito da tempestividade disciplinado pelo art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, *verbis*:

Art. 80. O Recurso de Reexame, com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Grifou-se)

Diante do exposto, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Giovanni Zappellini, em face do Acórdão nº 0819/2015, exarado na Sessão Ordinária de 16.11.2015, nos autos do RLA 14/00244843, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

2. Dar ciência da Decisão, a Sr. Giovanni Zappellini, e à Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma.
Florianópolis, em 6 de outubro de 2016.
LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro Relator

Processo nº: REC-16/00042845
Unidade Gestora: Autarquia de Segurança, Transito e Transportes de Criciúma
Responsável: Vanderlei Ghedin
Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo RLA-14/00244843
Decisão Singular: GAC/LEC - 820/2016

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Vanderlei Ghedin, Diretor Presidente da Empresa Pública de Trânsito e Transportes de Criciúma S.A/EPTC, no período de 9.4.2009 a 1º.12.2009, em face do Acórdão nº 819/2015, exarado no processo nº RLA-14/00244843 - Auditoria Ordinária, realizada pela Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) na Empresa Pública de Trânsito e Transportes de Criciúma S.A/EPTC, e na Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma (sucessora da EPTC), tendo por objeto a verificação dos procedimentos de cobrança das multas de trânsito e da inscrição em Dívida Ativa.

Por meio do presente Apelo, o Recorrente busca o afastamento das multas que lhe foram cominadas.

Após o tramite regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Reexames que se manifestou, por meio do Parecer DRR 337/2016, pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer MPTC/44431/2016, acompanhou o posicionamento da DRR.

Vindo os autos a minha apreciação, após análise, constato que acórdão guerreado foi publicado no DOTC-e nº 1853 de 16.12.2015 e o recurso protocolizado em 17.2.2016, portanto, após o prazo máximo de 30 dias estabelecido pela Lei Orgânica do TCE/SC.

Sendo assim, o Recurso não merece ser conhecido, tendo em vista o não atendimento do requisito da tempestividade disciplinado pelo art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, *verbis*:

Art. 80. O Recurso de Reexame, com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Grifou-se)

Diante do exposto, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Vanderlei Ghedin, em face do Acórdão nº 0819/2015, exarado na Sessão Ordinária de 16.11.2015, nos autos do RLA 14/00244843, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

2. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Vanderlei Ghedin, e à Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma.

Florianópolis, em 6 de outubro de 2016.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Processo: REP-15/00635470

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Clésio Savaro – Prefeito Municipal de Criciúma (no período 01/01/2009 a 31/12/2012)

Itamar da Silva - Prefeito Municipal de Criciúma (no período 01/01/2013 a 31/03/2013)

Márcio Búrgio – Prefeito Municipal de Criciúma (no período 01/04/2013 a 14/01/2015 e 27/02/2015 em diante)

Interessado: Fabrício Luckmann – Juiz de Direito do Trabalho

Assunto: Apurar o pagamento irregular de adicional de produtividade aos servidores e empregados públicos da Prefeitura Municipal de Criciúma.

Decisão Singular: GAC/HJN – 055/2016

Tratam os presentes autos de Representação atuada em decorrência dos expedientes de fls. 2/15-v, constantes de peças Trabalhistas atinente ao processo n. RTord-0003699-

19.2013.5.12.0055 encaminhados pelo Exmo. Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Criciúma - 12ª Região, Sr. Fabrício Luckmann, relatando suposta irregularidade no pagamento de adicional de produtividade a servidores e empregados públicos de Criciúma sem regulamentação e sem critérios objetivos, em desacordo aos princípios da legalidade e impessoalidade inscritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Relatório de Instrução nº 5181/2016 sugeriu o conhecimento da representação e a determinação de diligência à Unidade Gestora para encaminhamento de documentos e esclarecimentos necessários, conforme itens 3.2.1 a 3.2.6 (fl. 19/v), bem como, que a Diretoria adote as providências pertinentes para a apuração do fato apontado nos autos (diligências, inspeções e auditorias).

Vieram os autos para Decisão.

É o breve relatório.

I – Da admissibilidade

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - apontou que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade e contém o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação e endereço.

Faz ressalva de que a representação deve ser analisada à luz da antiga redação, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, haja vista que o documento que embasou a Informação DAP 91/2015 foi protocolado anteriormente à alteração, ocorrida em 12/11/2015, atendendo, portanto, os requisitos de admissibilidade do disposto nos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com redação dada pelo art. 5º, da Resolução nº TC-05/2005.

Nesses termos, atendidos os requisitos de admissibilidade, a representação deve ser conhecida.

II – Do Mérito

De acordo com as peças encaminhadas pela Justiça do Trabalho de Criciúma, o autor da ação trabalhista, Sr. Fabiano Martins de Farias, era funcionário da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento de Criciúma – CODEPLA, e com a extinção da CODEPLA, através da Lei Complementar nº 65/2009, o Município de Criciúma sucedeu a sociedade de economia mista – CODEPLA nos direitos e obrigações trabalhistas, razão pela qual o empregado em tela passou a fazer parte do quadro do Município de Criciúma, e estava pleiteando em juízo questões relativas a salário mínimo profissional, jornada de trabalho específica da categoria profissional e adicional de produtividade, dentre outras.

Durante a instrução processual, apurou-se que o Município efetuou o pagamento de adicional a título de produtividade em até 50% (cinquenta por cento) do salário aos servidores e empregados públicos, no período de 2009 a 2013, sem a devida regulamentação, pois deixou de estabelecer parâmetros objetivos para determinar o quanto e quais os servidores seriam beneficiados com o referido adicional.

Diante disso, acompanho o entendimento da instrução e DECIDO:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Criciúma da 12ª Região, relatando suposta irregularidade relacionada ao pagamento de adicional de produtividade a servidor e empregados públicos da Prefeitura Municipal de Criciúma, em desacordo ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pelo art. 5º, da Resolução nº TC-05/2005.

2. Determinar à DLC que proceda a diligência, com fulcro no artigo 123, § 3º do Regimento Interno (Resolução 06/2001), com ofício à Prefeitura Municipal de Criciúma, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

2.1. Cópia dos contracheques do servidor Fabiano Martins de Farias, nos exercícios de 2009 a 2013, em que conste o valor pago a título de adicional de produtividade instituído pela Lei Complementar nº 65/2009 alterada pela Lei Complementar nº 76/2009 e informar a lotação do servidor;

2.2. Esclarecimentos sobre a existência de norma regulamentadora que respaldou o pagamento do adicional de produtividade em até 50% do salário criado pela Lei Complementar nº 65/2009 alterada pela Lei Complementar nº 76/2009;

2.3. Esclarecimentos quanto aos critérios utilizados para o pagamento do adicional de produtividade e do percentual que

possibilitou em até 50% da Lei Complementar 65/2009 alterada pela Lei Complementar nº 76/2009;

2.4. Nome completo de todos os servidores e empregados que perceberam o adicional de produtividade no período de janeiro de 2009 a agosto de 2016, no seguinte formato:

Nome do servidor	Período de percepção do adicional de produtividade	Valor recebido por ano do adicional	2009
			2010
			2011

2.5. Informação se atualmente está sendo pago adicional ou gratificação de produtividade aos servidores e empregados públicos do Município, apresentando a fundamentação legal e os critérios para atribuição e pagamento da referida verba;

2.6. Nome completo dos gestores da Prefeitura Municipal de Criciúma, com endereço e CPF, que concederam o adicional de produtividade, correspondente ao percentual de até 50% do salário da Lei Complementar 65/2009 alterada pela Lei Complementar nº 76/2009.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Criciúma, com vistas à apuração do fato apontado nos presentes autos.

4. Dar ciência da presente Decisão ao Responsável, remetendo-lhe cópia deste ato e do Relatório DAP nº 5181/2016 e ao representante;

5. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução n. TCE-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas. Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2016.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Indaial

Processo: REC-16/00346550

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Recorrente: Lindomar Lindner 2010

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão nº 0228/2014 exarado no processo nº TCE 06/00343863

Decisão Singular: GAC/HJN – 062/2016

Trata-se de Recurso de Reconsideração proposto pelo Responsável, Sr. Lindomar Lindner, ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município de Indaial, em face do Acórdão nº 0228/2016 proferido nos autos do processo TCE – 06/00343863, que julgou irregular com imputação de débito a Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na realização das Festas do Colono e Festas de Instalação do Município de Indaial, com abrangência aos exercícios de 2001 a 2005.

A deliberação recorrida foi prolatada na sessão ordinária de 04/05/2016 e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOTC-e) n. 1.956, de 06/06/2016.

Os autos foram submetidos ao exame da Diretoria de Recursos e Reexames (DRR), que concluiu pelo conhecimento do recurso para no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida (Parecer nº DRR-395/2016, às fls. 16-19v).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram analisados pelo Ministério Público de Contas que opinou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade (Parecer nº MPTC/44679/2016, à fl. 21).

Conforme Parecer exarado pela DRR, o presente Recurso de Reconsideração foi interposto intempestivamente, considerando que o Acórdão recorrido foi publicado no dia 06/06/2016 e o Responsável protocolou o Recurso em 08/07/2016.

Mesmo que se conte o prazo do recebimento do Aviso de Recebimento, a interposição da peça recursal permanece intempestiva, pois que o Recorrente foi notificado anteriormente pelo Ofício TCE/SEG nº 6.669/16 do dia 13/05/2016 (fl.4.433), conforme consta do Aviso de Recebimento no verso da referida folha, no dia 25/05/2016.

Ocorre que o Recorrente alega, entre outros pontos, mesmo que de forma genérica - pois não foi realizada em sede de preliminar - sua ilegitimidade passiva.

Ao ver da DRR, tal alegação conduz à necessária aceitação do Recurso de Reconsideração proposto intempestivamente, em face do que dispõe o art. 135, § 1º inciso III do Regimento Interno:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

[...]

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Em sentido contrário, sem maiores delongas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta pela inobservância do requisito da tempestividade, o que remete ao não conhecimento do Recurso em tela.

Sob esse aspecto, entendo que a mera arguição de ilegitimidade passiva não conduz, necessariamente, ao conhecimento do Recurso, como sustentado pela DRR.

Isso porque o art. 135, § 1º, III, do Regimento Interno dessa Corte de Contas é claro ao estabelecer que o Recurso, mesmo que intempestivo, deve ser conhecido quando for identificada “a ocorrência de erro na identificação do responsável”.

Desta forma, o conhecimento do Recurso depende do acolhimento, pelo Relator, da ilegitimidade aventada, pois tal fato ensejaria o reconhecimento da ocorrência de erro na identificação do Responsável. Não perpassa necessariamente pela análise de mérito.

Imbituba

1. Processo n.: REP-16/00233004

2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades concernentes a licitações para contratação de agências de propaganda para serviços de publicidade

3. Interessado(a): Sérgio de Oliveira

Responsáveis: Jaison Cardoso de Souza e José Roberto Martins

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0710/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer parcialmente da Representação, no que tange à tese de não atribuição dos agentes públicos para realização de licitações, por preencher os requisitos necessários previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 113 da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, considerá-la improcedente, em razão de não terem sido confirmadas as irregularidades denunciadas.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Em vista disso, depende da análise da preliminar o conhecimento ou não do presente recurso intempestivo, de forma que passo a realizá-la.

O Recorrente alega não existir prova da sua participação como Integrante da Comissão Organizadora dos eventos 33ª Festa do Colono e 31ª Festa da de Instalação do Município, ou que tivesse qualquer atuação na área de gestão contábil orçamentária ou financeira dos mesmos.

Aponta como seu período de gestão 01/01/2001 a 06/02/2002, afirmando ter colaborado com a infraestrutura dos eventos sem intervir na realização de despesas, entre outros, não existindo nexo causal entre os fatos e ação por ele praticada

A mesma argumentação já havia sido apresentada pelo Recorrente na fase Instrutória e considerada pela área técnica, que afastou em parte a responsabilidade do Recorrente (fls. 4354/4354v).

Das provas dos autos, a DRR vislumbra que as despesas levadas à responsabilidade do Recorrente se referem a 33º Festa do Colono, no montante de R\$ 11.750,00 (22/07/2001) e 31ª Festa de Instalação do Município de Indaial no montante de R\$ 9.900,00 (de 09/03 a 20/03/2001), época em que o Recorrente exercia a função de Secretário Municipal.

Ambos os eventos têm em comum que as despesas apontadas como irregulares não foram comprovadas documentalmente e por se tratarem de despesas públicas, consequentemente tem-se que tal ausência conduz a irregularidade da despesa e a imputação de débito.

Segundo a DRR, a responsabilidade do Recorrente reside, justamente, no exercício da função de Secretário Municipal e decorre da atribuição funcional fixada na Lei (municipal) nº 2.977, de 05/09/2001, combinada com a portaria de nomeação à fl. 708.

Ademais, ao contrário dos demais eventos, não restou comprovada a designação de comissão organizadora especificamente nos eventos nos anos mencionados.

Por derradeiro, mesmo que se conhecesse do presente Recurso, adianto que a DRR se manifestou pelo seu não provimento.

Pelas razões acima exposta, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lindomar Lindner contra a Deliberação nº 0228/2016 exarada nos autos do processo nº TCE – 06/00343863, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.
2. Determinar o arquivamento dos autos.
3. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e a Prefeitura Municipal de Indaial.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de outubro de 2016.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Conforme Parecer exarado pela DRR, o presente Recurso de Reconsideração foi interposto intempestivamente, considerando que o Acórdão recorrido foi publicado no dia 06/06/2016 e o Responsável protocolou o Recurso em 08/07/2016.

Mesmo que se conte o prazo do recebimento do Aviso de Recebimento, a interposição da peça recursal permanece intempestiva, pois que o Recorrente foi notificado anteriormente pelo Ofício TCE/SEG nº 6.669/16 do dia 13/05/2016 (fl.4.433), conforme consta do Aviso de Recebimento no verso da referida folha, no dia 25/05/2016.

Ocorre que o Recorrente alega, entre outros pontos, mesmo que de forma genérica - pois não foi realizada em sede de preliminar - sua ilegitimidade passiva.

Ao ver da DRR, tal alegação conduz a necessária aceitação do Recurso de Reconsideração proposto intempestivamente, em face do que dispõe o art. 135, § 1º inciso III do Regimento Interno:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

[...]

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Em sentido contrário, sem maiores delongas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta pela inobservância do requisito da tempestividade, o que remete ao não conhecimento do Recurso em tela.

Sob esse aspecto, entendo que a mera arguição de ilegitimidade passiva não conduz, necessariamente, ao conhecimento do Recurso, como sustentado pela DRR.

Isso porque o art. 135, § 1º, III, do Regimento Interno dessa Corte de Contas é claro ao estabelecer que o Recurso, mesmo que intempestivo, deve ser conhecido quando for identificada "a ocorrência de erro na identificação do responsável".

Desta forma, o conhecimento do Recurso depende do acolhimento, pelo Relator, da ilegitimidade aventada, pois tal fato ensejaria o reconhecimento da ocorrência de erro na identificação do Responsável. Não perpassa necessariamente pela análise de mérito. Em vista disso, depende da análise da preliminar o conhecimento ou não do presente recurso intempestivo, de forma que passo a realizá-la.

O Recorrente alega não existir prova da sua participação como Integrante da Comissão Organizadora dos eventos 33ª Festa do Colono e 31ª Festa da de Instalação do Município, ou que tivesse qualquer atuação na área de gestão contábil orçamentária ou financeira dos mesmos.

Aponta como seu período de gestão 01/01/2001 a 06/02/2002, afirmando ter colaborado com a infraestrutura dos eventos sem intervir na realização de despesas, entre outros, não existindo nexo causal entre os fatos e ação por ele praticada

A mesma argumentação já havia sido apresentada pelo Recorrente na fase Instrutória e considerada pela área técnica, que afastou em parte a responsabilidade do Recorrente (fls. 4354/4354v).

Das provas dos autos, a DRR vislumbra que as despesas levadas à responsabilidade do Recorrente se referem a 33º Festa do Colono, no montante de R\$ 11.750,00 (22/07/2001) e 31ª Festa de Instalação do Município de Indaial no montante de R\$ 9.900,00 (de 09/03 a 20/03/2001), época em que o Recorrente exercia a função de Secretário Municipal.

Ambos os eventos têm em comum que as despesas apontadas como irregulares não foram comprovadas documentalmente e por se tratarem de despesas públicas, consequentemente tem-se que tal ausência conduz a irregularidade da despesa e a imputação de débito.

Segundo a DRR, a responsabilidade do Recorrente reside, justamente, no exercício da função de Secretário Municipal e decorre da atribuição funcional fixada na Lei (municipal) nº 2.977, de 05/09/2001, combinada com a portaria de nomeação à fl. 708.

Ademais, ao contrário dos demais eventos, não restou comprovada a designação de comissão organizadora especificamente nos eventos nos anos mencionados.

Por derradeiro, mesmo que se conhecesse do presente Recurso, adianto que a DRR se manifestou pelo seu não provimento.

Processo: REC-16/00346550

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Recorrente: Lindomar Lindner

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão nº 0228/2014 exarado no processo nº TCE 06/00343863

Decisão Singular: GAC/HJN – 062/2016

Trata-se de Recurso de Reconsideração proposto pelo Responsável, Sr. Lindomar Lindner, ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município de Indaial, em face do Acórdão nº 0228/2016 proferido nos autos do processo TCE – 06/00343863, que julgou irregular com imputação de débito a Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na realização das Festas do Colono e Festas de Instalação do Município de Indaial, com abrangência aos exercícios de 2001 a 2005.

A deliberação recorrida foi prolatada na sessão ordinária de 04/05/2016 e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOTC-e) n. 1.956, de 06/06/2016.

Os autos foram submetidos ao exame da Diretoria de Recursos e Reexames (DRR), que concluiu pelo conhecimento do recurso para no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida (Parecer nº DRR-395/2016, às fls. 16-19v).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram analisados pelo Ministério Público de Contas que opinou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade (Parecer nº MPTC/44679/2016, à fl. 21).

Pelas razões acima exposta, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lindomar Lindner contra a Deliberação nº 0228/2016 exarada nos autos do processo nº TCE – 06/00343863, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e a Prefeitura Municipal de Indaial.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de outubro de 2016.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo nº: REC-16/00346631

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Recorrente: Rogério Wilson Theiss

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n.º 0228/2016, exarado no processo nº TCE-06/00343863

Decisão Singular nº: GAC/HJN – 061/2016

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração proposto pelo Responsável, Sr. Rogério Wilson Theiss, Servidor e Coordenador dos eventos objeto da Tomada de Contas Especial, em face da Deliberação prolatada no processo TCE – 06/00343863 (Acórdão nº 0228/2016), que julgou irregular com débito a Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na realização das Festas do Colono e Festas de Instalação do Município de Indaial, com abrangência aos exercícios de 2001 a 2005, condenando o ora Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de contabilização de parte das receitas arrecadadas e despesas realizadas, em desacordo com os arts. 56, 57, 85 e 91 da Lei n. 4.320/1964.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) sugeriu a este Relator que não conheça da peça recursal, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 77 da Lei Complementar (estadual) nº 202, de 15 de dezembro de 2000 (Parecer n. DRR-398/2016, fls. 10-11v).

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº MPTC/44663/2016, à fl. 13).

Analisando os autos, verifico que assiste razão a DRR e ao *Parquet* especial quanto a intempestividade da interposição da peça recursal, pois o Acórdão recorrido foi publicado no dia 06/06/2016 e o Responsável propôs o Recurso de Reconsideração somente em 08/07/2016.

Esclareça-se que o Recorrente foi notificado pelo Ofício TCE/SEG nº 6.671, de 13/05/2016 (fl. 4.441), recebido pelo Recorrente no dia 31/05/2016, conforme consta do Aviso de Recebimento fixado no verso do mencionado Ofício.

A DRR também verificou que este Tribunal de Contas firmou entendimento de admissibilidade de Recurso considerando o início da contagem do prazo da última ocorrência de notificação efetivada, no caso aquela concretizada pela publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas que ocorreu em 06/06/2016.

Assim, a contagem do prazo recursal com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal é a contagem mais favorável ao Recorrente e mesmo assim se denota sua intempestividade.

Do mesmo modo, como sustentado pela DRR, não se observa no Recurso proposto a ressalva estabelecida no art. 135, § 1º, do Regimento Interno que possibilite superar a intempestividade.

Diante das razões acima e com fulcro no art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rogério Wilson Theiss contra a Deliberação nº 0228/2016 exarada nos autos do processo nº TCE – 06/00343863, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e a Prefeitura Municipal de Indaial.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de outubro de 2016.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Itaiópolis

1. Processo n.: PCP-15/00100959

2. Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Interessado(a): Claudinor Krajevski e Julmar Marcos Zerger
Responsável: Gervasio Uhlmann

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0713/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não Conhecer do Pedido de Reapreciação do Sr. Cassio Edmundo Bilicki – Presidente da Câmara Municipal do Município de Itaiópolis, interposto contra o Parecer Prévio n. 163/2015, exarado na Sessão Ordinária de 07/12/2015, em face da ausência de deliberação da Câmara a respeito da proposição, e por não tratar de matéria atinente a atos de governo, mas sim a atos de gestão, cuja análise e julgamento se dão em outros processos, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1160/2016, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itaiópolis.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-13/00716255

2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 01/2013, para concessão de direito real de uso sobre bem imóvel do Município em favor da empresa Itaplast Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Novos e Reciclados Ltda.

3. Responsável: Gervasio Uhlmann

Procuradores constituídos nos autos: Marcelo Paulo Wacheleski e Lothar Katzwinkel Junior (de Big Safra Ltda.) e Jocilene Uhlmann (de Gervasio Uhlmann)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0544/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 01/2013, para concessão de direito real de uso sobre bem imóvel do Município em favor da empresa Itaplast Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Novos e Reciclados Ltda. da Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 084/2016; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer o Relatório de Instrução DLC n. 084/2016, que por força do Parecer n. MPTC/30581/2015, e do Despacho n. GASNI 44/2015, da e. Auditora Relatora, analisou as alegações de defesa apresentadas pelo Responsável, no que tange a supostas irregulares

nas exigências dispostas no ato convocatório da Concorrência Pública n. 01/2013, para, no mérito, considerar procedente a Representação.

6.2. Aplicar multa de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao Sr. GERVÁSIO UHLMANN – ex-Prefeito Municipal de Itaiópolis, CPF n. 711.044.029-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fixando-lhes o prazo de 30 dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar Estadual, em face da seguinte irregularidade:

6.2.1. Ausência de motivação, fundamentada em estudos objetivos, que considerassem critérios econômicos e outros, em relação a exigência contida na alínea “f” do item 1.2 da Concorrência n. 01/2013, que vedou a participação no certame de empresas que atuassem “na mesma atividade industrial que outras (s) indústrias (s) já preexistentes no município” de Itaiópolis, considerada como condição restritiva, em violação ao caput cumulado com inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1. do Relatório DLC).

6.3. Recomendar ao Sr. Prefeito Municipal de Itaiópolis e ao setor de licitações, que em futuros certames licitatórios, independente do objeto, conste no bojo do ato convocatório justificativa expressa quando da estipulação de condição que eventualmente venha limitar a concorrência (item 2.2.2. do Relatório de Reinstrução DLC n. 710/2014).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 084/2016, à Representante, na pessoa de seu representante legal, aos procuradores constituídos nos autos e ao Município de Itaiópolis.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nova Trento

1. Processo n.: REC 15/00578492

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no processo n. PCA-10/00297443 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Interessado(a): Carlos Tarcísio Battisti

Procuradores constituídos nos autos: Milton Laske e Rogério Urbano Feyh

4. Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Trento

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0541/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do artigo 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pelo Sr. Carlos Tarcísio Battisti, contra o Acórdão n. 0670/2015, de 23/09/2015, exarado no Processo n. PCA-10/00297443, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar a deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar regulares com ressalvas, na forma do art. 18, II c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas do exercício de 2009 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Trento, e dar quitação ao Responsável, Sr. Carlos Tarcísio Battisti.

6.2. Recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Trento que adote providências para correção das irregularidades apontadas nos itens 2.6.2, 2.6.4 e 2.6.7 do Relatório DMU.

6.3. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.”

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Recorrente, ao Serviço Autônomo de Saúde de Nova Trento e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

1. Processo n.: APE-15/00285630

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Janet Maria Martins Lamarque

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0716/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, na pessoa de seu Presidente, adote providências relativas ao item abaixo, com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca do constatado na aposentadoria da servidora Janet Maria Martins Lamarque, matrícula n. 400036-01, no cargo de Assistente Administrativo, Nível ANM-I, Letra G, consubstanciada no Ato n. 016/2015, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Ausência de documentos que comprovem a regularidade na concessão da vantagem remuneratória “Agregação”, prevista na Lei n. 2.071/1991.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Processo nº: REP-16/00373604
 Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
 Responsável: Adeliana Dal Pont
 Interessados: Jaime Luiz Klein e Observatório Social de São José
 Assunto: Irregularidades no Pregão Eletrônico n.064/2016 -
 Contratação de empresa para eventual fornecimento de
 preservativos e gel lubrificante para serem distribuídos pelo programa
 DST/HIV/AIDS.

Decisão Singular: GAC/LEC - 829/2016

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta por Jaime Luiz Klein, vice-presidente do Observatório Social de São José (OSSJ), pessoa jurídica de direito privado, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 064/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para eventual fornecimento de preservativos e gel lubrificante para serem distribuídos pelo programa DST/HIV/AIDS e hepatites virais da Secretaria da Saúde do Município de São José.

Este Relator, acatando sugestão da área técnica, proferiu Decisão Singular GAC/LEC nº 577/2016, conhecendo da Representação, concedendo a cautelar para suspensão da abertura do Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2016, com abertura prevista para 9 de agosto de 2016, e determinando audiência dos responsáveis.

A responsável Vera Suely de Andrade apresentou alegações de defesa de fls. 68-71, no qual afirmou que o Pregão foi suspenso e que acatou parte das recomendações da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações. Juntou documentos, dentre os quais o Edital retificado, e requereu a revogação da medida cautelar.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC - emitiu então o Relatório nº 563/2016, com a conclusão abaixo:

3.1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Observatório Social de São José (OSSJ), nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 064/16 da Prefeitura Municipal de São José, no tocante ao seguinte item:

3.1.1. Exigência de qualificação técnica prevista no item 10.5.4 (Autorização de Funcionamento da empresa, expedido pela ANVISA), que contraria o disposto no inciso XXI do artigo 37 da CF, o disposto no artigo 30 c/c o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. Revogar a cautelar deferida mediante Decisão Singular nº 577/16, publicada no DOTC-e nº 2004, de 10/08/16.

3.3. Determinar à Prefeitura de São José que anule ou modifique o edital excluindo a exigência do item 10.5.4 - autorização de funcionamento expedido pela ANVISA.

3.4. Recomendar à Unidade que altere o seu sítio quanto a retirada dos editais, possibilitando a retirada sem o prévio cadastro, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação).

3.5. Após a comprovação do cumprimento do item 3.3 e ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinar o arquivamento do Processo. (grifou-se).

Considerando que segundo a área técnica, após as alegações de defesa da responsável, persiste irregularidade passível de determinar a anulação do edital - exigência do item 10.5.4 - autorização de funcionamento expedido pela ANVISA - em relação a qual a responsável não concordou em modificar o edital, não vejo sentido em revogar a cautelar se a conclusão do corpo técnico aproxima-se da determinação de anulação do certame.

Por isso, nesse momento, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas - MPC - para manifestação.

Florianópolis, em 13 de outubro de 2016.

LUIZ EDUARDO CHEREM
 Conselheiro Relator

1. Processo n.: APE-13/00530747
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lídia da Silva
 3. Interessado(a): São José Previdência - SJPREV/SC
 Responsável: Constâncio Krummel Maciel Neto
 4. Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0715/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Sr. Constâncio Krummel Maciel Neto – Presidente da São José Previdência - SJPREV/SC -, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, no que tange à concessão de aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Lídia da Silva, matrícula 6035, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe 6, Nível 01, CPF n. 343.654.009-91, consubstanciada no Decreto n. 274/2013, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Ausência de remessa da declaração de não acumulação de cargos (atualizada) em nome do servidor, por meio eletrônico, bem como do ato de exoneração do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde – Técnico em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Saúde, em desacordo com a regra disposta no Anexo III, item II – 4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

7. Ata n.: 62/2016

8. Data da Sessão: 12/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tijucas

Processo nº: REP-15/00569744

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Responsável: Valério Tomazi

Interessado: Lialda Lemos Elizandro

Assunto: Irregularidades na contratação de professores por tempo determinado – restrições apartadas dos autos REP -13/007146921

Decisão Singular: GAC/HJN - 063/2016

Trata-se de Representação formulada pela Sra. Lialda Lemos Elizandro, Vereadora da Câmara Municipal de Tijucas, recepcionada inicialmente pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC no processo REP-13/00716921, o qual relatava supostas irregularidades com despesas decorrentes de dispensa de licitação, bem como contratação direta de servidores por prazo determinado (ACTs), em possível afronta ao art. 37, *caput*, e incisos II e IX, da Constituição Federal, com base na decretação de situação de emergência pelo Prefeito Municipal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), através do Relatório nº 5255/2016 (fls. 126/128v), sugere o conhecimento da Representação e determinação de diligência junto à Prefeitura de Tijucas, bem como que sejam adotadas demais providências pela própria Diretoria.

Compulsando os autos e de acordo com a área técnica, denota-se que a Representação foi extraída da REP-13/00716921, quando a DLC sugeriu conhecer da Representação, e por força da Resolução n. TC-089/2014, decidiu-se pelo desentranhamento de documentos e constituição de novos autos, com remessa à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal – DAP, para análise da matéria pertinente à área de sua competência, especificamente no tocante à legalidade das contratações por tempo determinado em face da necessidade temporária de excepcional interesse público, com base na Lei Municipal nº 2.325/2013 e no Decreto nº 815/2013.

Inicialmente sobre a admissibilidade, extrai-se do artigo 95 do Regimento Interno as partes que possuem legitimidade para ofertar denúncia perante o Tribunal de Contas: *Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.*

A DAP ressaltou que a representação foi analisada sob à luz da antiga redação, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, haja vista que o documento que embasou a informação DAP nº 024/2015 (fls. 124/125) foi protocolado anteriormente à alteração, diga-se, em 05/11/2013 (fl. 4), enquanto a alteração para a Resolução nº 120/2015 ocorreu em 12/11/2015.

Nesse contexto, apontou que a representante está devidamente qualificada, a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade.

Desse modo, a representação deve ser conhecida.

Em relação aos fatos, a representante expôs na Representação que a Prefeitura Municipal de Tijucas, efetuou contratação direta com base na Lei Municipal nº 2.325/2013 e nos Decretos nº 798 e 815, ambos de 2013 que decretaram situação emergencial em decorrência do Decreto 782/2013 que não foi homologado pela Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, por não atender os requisitos legais exigidos, sendo arquivado.

Considerando que o decreto de emergência não surtiu os efeitos legais almejados, não serviu de motivação para dispensa de licitação e/ou contratação direta, de modo que as contratações temporárias não apresentam validade, já que restou descaracterizada a modalidade de contrato temporário e não houve prévia realização de concurso público, tampouco processo seletivo, em desconformidade com o disposto no art. 37, II e IX da Constituição Federal.

Da análise preliminar, verifica-se a necessidade de averiguação da documentação referente a homologação de declaração de emergência junto à Comissão Municipal de Defesa Civil e a relação dos servidores contratados, com base nos decretos acima referidos, razão pela qual acompanho o posicionamento da área para determinar a diligência junto à Unidade Gestora.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, nos termos dos arts. 65, §1º e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c arts. 100/102 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), com redação dada pelo art. 5º, da Resolução nº TC-05/2005, formulada pela Sra. Lialda Tomazi – Vereadora da Câmara Municipal de Tijucas, referente à contratação direta de servidores contratados por prazo determinado, sem processo seletivo, em possível desconformidade com o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal,;

2. Determinar a DLC que proceda a diligência junto à Prefeitura Municipal de Tijucas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro nos artigos 123, §3º e 124, §1º, todos do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), encaminhe os seguintes documentos:

2.1 Documentos que comprovem a homologação de declaração de emergência junto a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC que possa sustentar os Decretos nºs 782/2013, 798/2013 e 815/2013;

2.2 Listar o nome dos servidores contratados com base nos Decretos nº 782/2013, 798/2013 e 815/2013, no seguinte formato:

Nome do servidor	Cargo/Função	Data da contratação	Data de encerramento do contrato (incluindo prorrogações)	Motivação Decreto e/ou Lei	Lotação
------------------	--------------	---------------------	---	----------------------------	---------

2.3 Relação dos gestores da Prefeitura Municipal de Tijucas, com informação de CPF e endereço residencial, no período das contratações atinentes aos Decretos nºs 798/2013 e 815/2013 com a Unidade Gestora;

2.4 Informações se atualmente existem servidores contratados por prazo determinado pela Prefeitura Municipal, sem processo seletivo, com base nos Decretos nº 782/2013, 798/2013 e 815/2013.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Tijucas, com vistas à apuração do fato apontado nos presentes autos

4. Dar ciência desta Decisão e do Relatório nº DAP - 5255/2016 ao representante nominado no item 1;

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 18 de outubro de 2016.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Atos Administrativos

EDITAL nº 20/2016 – SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

O Diretor Geral de Planejamento e Administração, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** o(as) candidato(as) aprovado(as) no Processo Seletivo para estagiários de nível médio e nível superior – Edital nº 14/2015, para comparecer na Coordenadoria de Registros e Gestão de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas do TCE/SC, situada na Rua Bulcão Vianna, 90, 9º andar, bairro Centro, Florianópolis/SC, no horário compreendido entre 13h30min e 18h30min, no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação deste Edital, a fim de manifestar interesse na vaga.

Nome	Curso	Classificação
Isabelle Tavares Cardoso	Engenharia Civil	03º

Florianópolis, 20 de outubro de 2016.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2016

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 52/2016**, do tipo menor preço, para aquisição de **cartucho para impressora**. A data de abertura da sessão pública será no **dia 07/11/2016, às 14:00 horas**, por meio do site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema **650737**. O Edital poderá ser retirado no site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação **650737**, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 20 de outubro de 2016.

Diretor de Administração e Finanças

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

RESULTADO DA CARTA CONVITE Nº 03/2016

Objeto: Aquisição de Material Permanente - 01
(um) Balcão para pia e 01 (uma) pia de cozinha inox.

Resultado: Licitação DESERTA.
Florianópolis, 19 de outubro de 2016.

Comissão Permanente de Licitação
